



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 085/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

054ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/10/2012

PROCESSO Nº 1/1419/2009 AI: 1/2009.00877-4

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PIRAMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS. EMPRESA EQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA. A AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS NÃO ESTA PREVISTA DENTRE AS HIPOTÊSES DE INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PIRAMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

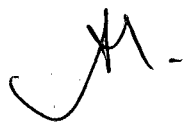
“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANALISE FISCAL DA NF 35159, CONSTATOU-SE QUE A MESMA CONTINHA DECLARAÇÕES INEXATAS POSTO QUE, SENDO UMA VENDA (6102), CJ EMITENTE DA NF ESTÁ ENQ. NO REGIME NORMAL (CNPJ 40859167000127, PE) NÃO HAVIA NAQUELE DOC O DEVIDO DESTAQUE DE ICMS, NEM MESMO A RED BC ALI INVOCADA.”

A empresa, devidamente intimada em 09.02.2009, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) a Autuada não poderia ser responsabilizada por atos da empresa fornecedora;
- b) a Autuada não se creditou do ICMS da operação, conforme comprova o livro de entrada de mercadorias; e
- c) a Autuada é comércio varejista.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a improcedência do auto de infração proferida em 1.^a instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão da nota fiscal n.º 35159, emitida por Casa Colombo Comércio Representações Imp. E Exp. LTDA., não constar o destaque do ICMS.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

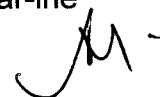
- a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).
- XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.
- Parágrafo Único. Exceção do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, a ausência de destaque do ICMS no documento fiscal não estão entre as práticas suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

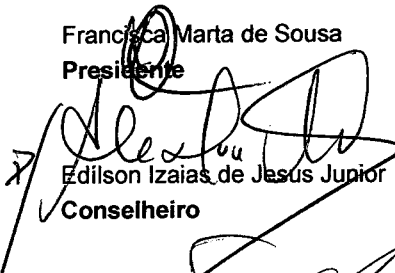
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **PIRAMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe



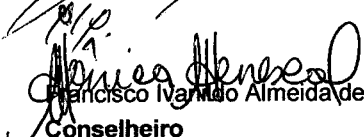
provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Francisco Ivarildo Almeida de França
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator